

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.998, DE 2005

Altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

Autor: Deputado César Medeiros

Relator: Deputado Leandro Vilela

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe alterações e acréscimo ao § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos a seguir comentados.

Com a nova redação do § 1º, o consumidor, uma vez verificado vício no produto, pode, no prazo máximo de noventa dias após o fornecimento, em vez de trinta dias, conforme a legislação atual, exigir, alternativamente e à sua escolha, a substituição, restituição do produto, ou o abatimento proporcional do preço.

O § 1º-A, acrescentado, estabelece que se o vício ocorrer após o prazo de noventa dias do fornecimento, o consumidor pode exigir empréstimo de produto da mesma espécie em condições de uso, até que o vício seja sanado, e, não sendo sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exercer o mesmo direito previsto no parágrafo anterior.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Como se depreende da leitura do relatório, as alterações e acréscimos ao art. 18 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em síntese, visam estabelecer o prazo máximo de noventa dias para que o consumidor possa, ao verificar possível vício de produto, exigir, alternativamente e à sua escolha, a imediata substituição, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço do produto. Visam também incluir a possibilidade de, verificado o vício após o prazo de noventa dias do fornecimento, exigir o empréstimo de produto da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, até que o vício seja sanado.

Concordo e adoto integralmente os argumentos do autor do projeto, ilustre Deputado César Medeiros. Com muita propriedade, observa que, na prática, a legislação atual tem trazido distorções e constrangimentos aos consumidores que adquirem produtos para suprir necessidades momentâneas e se vêem privados de usá-los imediatamente após à contratação por detectar vício nos mesmos. Cita, como exemplo, os constantes problemas nas compras de eletrodomésticos e aparelhos celulares com vício de qualidade que somente é percebido posteriormente. Após a reclamação, o fornecedor encaminha o produto para conserto. Com tal operação, o produto deixa de ser novo e passa a ser reparado, mas no preço do novo.

A presente proposição procura corrigir tal distorção, pois estabelece o prazo de 90 dias a contar da compra, durante o qual o consumidor que detectar vício no produto pode exercer o direito de exigir uma das três opções previstas no atual § 1º do art. 18. Se o vício for percebido após 90 dias, o consumidor pode exigir produto similar em empréstimo, por 30 dias, enquanto o por ele adquirido for reparado. Se o vício não for sanado neste prazo, poderá o consumidor exercer o direito de exigir uma daquelas opções que a lei garante no dispositivo acima citado.

Percebe-se, pois, que o projeto é oportuno, uma vez que as modificações e acréscimos propostos ajudam no aperfeiçoamento do nosso Código de Defesa do Consumidor.

Em razão do acima exposto, e considerando o caráter meritório da proposta, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 5.998, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Leandro Vilela
Relator